



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 29/20:

Orgânica do Estatuto do Provedor de Justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 4/06, de 28 de Abril, Lei do Estatuto do Provedor de Justiça, e a Lei n.º 5/06, de 28 de Abril, Lei Orgânica da Provedoria de Justiça.

Lei n.º 30/20:

Sobre o Regime Geral da Cooperação Interautárquica.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 29/20 de 28 de Julho

Havendo a necessidade de se conformar a Lei do Estatuto do Provedor de Justiça com a Constituição da República de Angola, que lhe atribui um carácter de entidade pública independente para a defesa e promoção dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos;

Tendo em conta a necessidade de uma melhor clarificação do papel do Provedor de Justiça, enquanto instituição essencial à realização da justiça, no âmbito da defesa e da promoção dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º e da alínea d) do artigo 164.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ESTATUTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece o Estatuto do Provedor de Justiça e o procedimento a observar no tratamento das queixas.

ARTIGO 2.º (Definição e funções)

1. O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente que tem por objecto a defesa dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.

2. O Provedor de Justiça desempenha as suas funções com base na legislação interna em vigor e nos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais, de que Angola é parte, em matéria dos direitos, das liberdades e das garantias fundamentais.

3. O Provedor de Justiça assegura a cooperação com instituições afins e com organizações internacionais, no âmbito da defesa e da promoção dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos.

4. O Provedor de Justiça é coadjuvado por um Provedor de Justiça-Adjunto.

ARTIGO 3.º (Âmbito de actuação)

A acção do Provedor de Justiça exerce-se no seguinte âmbito:

- Órgãos e Serviços da Administração Pública Central e Local;

2. A subvenção mensal vitalícia referida no número anterior é fixada em 80% do vencimento-base mensal correspondente ao cargo em que o titular tenha sido mais remunerado.

3. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada, nos termos da actualização do vencimento-base do seu cálculo.

4. A subvenção mensal vitalícia é intransmissível.

ARTIGO 46.º

(Suspensão da subvenção mensal vitalícia)

1. A subvenção mensal vitalícia deve ser imediatamente suspensa se o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição.

2. A subvenção mensal vitalícia deve ser, igualmente, suspensa se o respectivo titular assumir cargo público pelo qual aufera remuneração mensal.

ARTIGO 47.º

(Acumulação de pensões)

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 45.º é acumulável com a pensão de reforma a que o respectivo titular tenha, igualmente, direito.

2. O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 48.º

(Subvenção em caso de incapacidade)

Quando, no decurso das funções referidas no artigo 2.º da presente Lei ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento-base do respectivo cargo, enquanto durar a incapacidade.

SECÇÃO III

Descontos

ARTIGO 49.º

(Descontos)

As remunerações e os subsídios percebidos pelo Provedor de Justiça e pelo Provedor de Justiça-Adjunto estão sujeitos aos descontos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO V

Provedoria de Justiça

ARTIGO 50.º

(Definição e natureza)

1. A Provedoria de Justiça é a estrutura de apoio técnico e administrativos necessários à realização das atribuições e tarefas do Provedor de Justiça.

2. A organização e o funcionamento da Provedoria de Justiça são regulados em Lei da Provedoria de Justiça.

ARTIGO 51.º

(Gestão do pessoal e poder disciplinar)

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos à admissão e ao provimento funcional do pes-

soal da Provedoria de Justiça e exercer, sobre ele, o poder disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 52.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 4/06, de 28 de Abril (Lei do Estatuto do Provedor de Justiça), e a Lei n.º 5/06, de 28 de Abril (Lei Orgânica da Provedoria de Justiça).

ARTIGO 53.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da aplicação e da interpretação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 54.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 30/20

de 28 de Julho

Considerando que a Constituição da República de Angola preconiza a solidariedade e a cooperação entre as Autarquias Locais, visando a redução das assimetrias locais e regionais e o desenvolvimento nacional;

Havendo necessidade de se definir o quadro geral das formas de cooperação que os entes autárquicos podem adotar para a prossecução de interesses comuns;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME GERAL
DA COOPERAÇÃO INTERAUTÁRQUICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente Lei estabelece o Regime Geral da Cooperação entre as Autarquias Locais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as Autarquias Locais.

ARTIGO 3.º
(Cooperação Interautárquica)

1. Para efeitos da presente Lei considera-se Cooperação Interautárquica os vários instrumentos de colaboração entre duas ou mais Autarquias Locais com vista à realização de tarefas de interesse comum.

2. A Cooperação Interautárquica a que se refere a presente Lei abrange, ainda, a cooperação descentralizada e as relações de gemação.

ARTIGO 4.º
(Princípio geral)

As Autarquias Locais devem recorrer aos mais variados instrumentos de cooperação com vista à melhor satisfação dos interesses das populações locais.

ARTIGO 5.º
(Formas de cooperação)

A Cooperação Interautárquica pode, entre outras, revestir as seguintes formas:

- a) Associações de Autarquias Locais;
- b) Acordos de comparticipação;
- c) Acordos de gemação.

CAPÍTULO II
Associações de Autarquias Locais

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 6.º
(Direito ao associativismo)

1. As Autarquias Locais podem constituir-se em associações para a administração de interesses comuns de natureza específica.

2. O direito ao associativismo autárquico previsto na presente Lei abrange, igualmente, o direito de a Autarquia Local aderir às associações internacionais ligadas ao poder local.

ARTIGO 7.º
(Princípios)

O associativismo autárquico rege-se, de entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da voluntariedade;
- b) Princípio da vizinhança;
- c) Princípio da especialidade de interesses.

SECÇÃO II
Associações de Direito Público

ARTIGO 8.º
(Natureza)

A Associação de Autarquias Locais é uma pessoa colectiva de direito público, criada por acordo voluntário de duas ou mais Autarquias Locais, para a prossecução de interesses específicos comuns.

ARTIGO 9.º
(Objecto)

A Associação de Autarquias Locais tem por objecto a realização de quaisquer interesses no âmbito das atribuições ou competências próprias das Autarquias Locais, salvo as que, pela sua natureza ou disposição da lei, devam ser realizadas directamente por estas.

ARTIGO 10.º
(Composição da Associação)

1. A Associação de Autarquias Locais é, em regra, composta por municípios geograficamente contíguos.

2. Podem ser constituídas associações entre Autarquias Locais fora dos termos previstos no número anterior, sempre que o objecto e as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 11.º
(Estatutos)

1. Compete às Autarquias Locais associadas modelar o conteúdo do estatuto da respectiva Associação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto da Associação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Sede;
- b) Objecto e composição;
- c) Duração da Associação;
- d) Órgãos e respectivas competências;
- e) Contribuições de cada Autarquia Local para as despesas comuns;
- f) Condições de ingresso de novos associados;
- g) Demais disposições necessárias ao seu bom funcionamento.

ARTIGO 12.º
(Procedimentos para a constituição)

1. Compete aos órgãos executivos das Autarquias Locais promover o processo de constituição da Associação, por iniciativa própria ou por recomendação do órgão deliberativo.

2. As deliberações tomadas pelo órgão executivo quanto à aprovação dos estatutos e a participação de uma Autarquia Local na Associação carecem de aprovação do respectivo órgão deliberativo para se tornarem eficazes.

3. A Autarquia Local em cuja área a associação vier a ter a sua sede, tem o dever de comunicar a existência da Associação à entidade de tutela, para efeitos de registo.

ARTIGO 13.º
(Órgãos, composição e competências)

1. São Órgãos da Associação, a Assembleia Interautárquica, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal.

2. A Assembleia Interautárquica é o órgão deliberativo da Associação onde estão representadas todas as autarquias associadas e é constituída pelos seus presidentes e dois membros de cada uma das câmaras municipais associadas.

3. A Comissão Executiva é o órgão executivo da Associação que é composto por um representante de cada uma das Autarquias Locais associadas, eleitos pela Assembleia Interautárquica entre os seus membros.

4. O Presidente da Comissão Executiva é escolhido pelos seus membros, sendo o mandato de um ano, não renovável.

5. Os Órgãos da Associação exercem todas as competências necessárias previstas na Lei e nos estatutos para a realização do objecto da Associação.

ARTIGO 14.º
(Receitas)

Constituem receitas da Associação o produto das participações financeiras de cada Autarquia Local associada e quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

ARTIGO 15.º
(Pessoal da Associação)

1. O funcionamento da Associação é assegurado por um quadro de pessoal requisitado das próprias Autarquias Locais associadas.

2. Sempre que as necessidades de serviço o exijam, pode ser criado um quadro de pessoal próprio da associação, cabendo à Assembleia Interautárquica a sua fixação.

ARTIGO 16.º
(Controlo)

As Associações de Autarquias Locais estão sujeitas à tutela administrativa, nos mesmos termos previstos para as Autarquias Locais.

ARTIGO 17.º
(Extinção da Associação)

São causas de extinção da Associação:

- a) O decurso do prazo, se não tiver sido constituída por tempo indeterminado;
- b) A realização integral do seu objecto ou fim;
- c) A deliberação de todas as Autarquias Locais associadas.

SECÇÃO III
Associações de Direito Privado

ARTIGO 18.º
(Associações representativas)

1. Podem ser criadas associações representativas das Autarquias Locais.

2. As associações a que se refere o número anterior são constituídas como pessoas colectivas privadas, nos termos da Lei.

3. As Autarquias Locais podem livremente associar-se para efeitos da sua representação institucional junto dos órgãos de soberania e da Administração Central.

ARTIGO 19.º
(Fins)

No exercício das suas funções, as associações representativas de Autarquias Locais prosseguem os seguintes fins:

- a) Representação perante os vários órgãos do Estado, em especial face à Administração Central;

b) Participação na discussão de projectos de lei com incidência local;

c) Apoio técnico às Autarquias Locais associadas;

d) Aprofundamento da solidariedade interautárquica.

ARTIGO 20.º
(Carácter e âmbito nacionais)

São consideradas de carácter nacional as associações representativas de Autarquias Locais com número de associados igual ou superior a 3/4 (três quartos) das Autarquias Locais existentes no País.

ARTIGO 21.º
(Estatuto de parceiro)

As associações de carácter nacional adquirem, automaticamente, o estatuto de parceiro, relativamente ao Estado, sendo-lhes conferidos, para as questões que directamente lhes interessem, direitos à consulta prévia, pelos órgãos de soberania, em todas as iniciativas legislativas e de gestão que tenham implicação na actividade autárquica.

ARTIGO 22.º
(Direito ao associativismo internacional)

1. É reconhecido às associações nacionais o direito de aderir a associações internacionais de municípios ou Autarquias Locais.

2. As associações nacionais podem estabelecer relações de cooperação com associações congéneres de outros Estados com os quais Angola mantém relações, nos termos da lei.

ARTIGO 23.º
(Colaboração)

Podem ser estabelecidos acordos de colaboração entre as associações nacionais de Autarquias Locais relativamente a acções de âmbito interno e de representação em organismos internacionais.

ARTIGO 24.º
(Duração do mandato)

O mandato dos titulares dos Órgãos da Associação tem a duração coincidente com a dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais.

ARTIGO 25.º
(Princípio da estabilidade)

A renúncia de qualquer Autarquia Local que integre uma associação nacional representativa só pode ter lugar por deliberação tomada por dois terços dos membros em efectividade de funções da respectiva assembleia.

ARTIGO 26.º
(Reconhecimento)

Compete à Administração Central do Estado verificar os requisitos legais e reconhecer o carácter nacional das associações representativas de Autarquias Locais.

CAPÍTULO III
Outras Formas de Cooperação

ARTIGO 27.º
(Acordos de comparticipação)

1. As Autarquias Locais podem celebrar entre si acordos de comparticipação.

2. Os acordos de comparticipação, a que se refere o artigo anterior, têm lugar através da celebração de acordos entre Autarquias Locais ou entre estas e o Estado para a realização de empreendimentos intermunicipais, não dando origem à criação de um novo ente jurídico.

3. O acordo referido no número anterior rege-se por normas do direito público.

ARTIGO 28.º
(Empresas interautárquicas)

As Autarquias Locais podem constituir entre si empresas locais de âmbito intermunicipal, nos termos da lei.

ARTIGO 29.º
(Acordo de geminação e cooperação)

As Autarquias Locais e suas associações podem estabelecer livremente relações de geminação e ou de cooperação com Autarquias Locais, suas associações e entidades congéneres de Estados Estrangeiros com os quais Angola mantém

relações diplomáticas, com organizações não governamentais estrangeiras reconhecidas em Angola e com organismos internacionais de cooperação internacional descentralizada, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 30.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 31.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.